



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
	Semestre 200\$
	» 80\$
	» 70\$
	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do seio, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49 167:

Cria um novo sistema de moeda metálica.

Portaria n.º 24 218:

Permite, pelo prazo de dois anos, a importação, sob regime de draubaque, de chapas laminadas e chapas galvanizadas, de ferro, bem como dos dispositivos denominados «fêmeas», destinados ao fabrico de tambores, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 24 219:

Dá nova redacção ao n.º 3) da Portaria n.º 18 965, alterado pela Portaria n.º 20 648, que designa a composição, com excepção da parte relativa à apresentação militar, da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido depositados os instrumentos de aceitação pelos Governos da República Árabe Síria e da República Popular do Iémen do Sul da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, assinada em Londres a 12 de Maio de 1954.

Ministério do Ultramar:

Despacho:

Determina que seja suprimida a menção «Chile» na lista de países com os quais existem acordos ou arranjos especiais de pagamentos, contida no Anexo A ao despacho ministerial, de 21 de Fevereiro de 1963, que estabeleceu os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas nas províncias ultramarinas.

Portaria n.º 24 220:

Introduz alterações na pauta de exportação e na tabela de sobretaxas de exportação vigentes na província de Cabo Verde — Suspende a cobrança da sobretaxa alterada pela presente portaria.

Portaria n.º 24 221:

Manda vedar a pesquisa mineira pelo prazo de dois anos determinada área da província de Angola.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 24 222:

Cria na Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical o curso de Administração Hospitalar.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 49 167

1. A flutuação do preço dos metais é fenómeno de carácter mundial que tem causado periodicamente a alteração das moedas metálicas em circulação nos vários países. Como consequência desse fenómeno, e em íntima associação com a perda do poder de compra da moeda, verificou-se a abolição das moedas de 3 réis no reinado de D. Luís, de meio centavo (5 réis) em 1913, no princípio da República, e, posteriormente, de \$01, \$02 e \$04.

A Primeira Guerra Mundial criou uma situação que conduziu ao desaparecimento total da moeda metálica no nosso país, pelo facto de a mesma ter atingido um valor intrínseco superior ao valor facial: o País, de 1918 a 1924, esteve praticamente sem moeda metálica, utilizando apenas cédulas de papel.

2. Das reformas a que se procedeu desde então veio a resultar o actual conjunto das moedas em circulação.

Assim, em 1924, foram criadas as moedas de bronze de \$05, \$10 e \$20, constituindo o grupo de moedas de mais baixo valor do novo sistema que se ia estabelecer.

Três anos mais tarde, depois de experiências mal sucedidas com ligas de bronze-alumínio, foram criadas moedas de \$50 e 1\$, de liga branca de alpaca, as quais conseguiram resistir às perturbações resultantes da Segunda Guerra Mundial.

Com a reforma monetária de 1931 aboliram-se as notas de banco de 2\$50, 5\$ e 10\$, que foram substituídas por moedas de prata de idênticos valores.

Em resultado das condições geradas pela guerra, além da supressão das moedas de \$05, houve que proceder, em 1943, à substituição das moedas de bronze de \$10 e \$20 pelas que, com peso bastante menor, estão actualmente em circulação.

Por último, o aumento progressivo do preço da prata aconselhou em 1963 o início da cunhagem de moedas de 2\$50 e 5\$, de cuproníquel, e a recolha simultânea das moedas de prata de 10\$, 5\$ e 2\$50, operação que ficou terminada em 1968.

3. Verifica-se actualmente que as moedas de \$10 e \$20 de bronze estão desaparecendo por desvio ilícito para fins industriais, e as moedas de alpaca de \$50 e 1\$ se encontram, em grande parte, desgastadas, carecendo de substituição. Por isso, só as moedas de cuproníquel de 2\$50 e 5\$, que não apresentam desgaste apreciável nem

oferecem perigo de desvio para fins industriais, serão integradas no novo sistema de moeda metálica criado pelo presente diploma.

4. Reconhecida assim, por motivos de ordem técnica e económica, a necessidade de remodelação do sistema de moeda metálica, julga-se agora oportuno regressar ao tradicional sistema de dois grupos de moedas de cor diferente, criando o grupo de moedas de bronze, constituído pelo escudo e seus submúltiplos, e o grupo de moedas de ligas brancas de níquel ou prata, constituído pelas moedas de valor múltiplo do escudo.

Terá de verificar-se uma excepção a esta regra, aliás verificada também em outros países, utilizando liga branca de alumínio para a moeda de menor valor (\$10), dado que o seu baixo valor facial não é compatível com o custo de fabrico de liga de bronze. Não existe, porém, possibilidade de confusão com as restantes moedas brancas, dadas as notáveis diferenças de diâmetro e peso.

5. O grupo de moedas de mais baixo valor do novo sistema será, portanto, constituído pela moeda de \$10, de liga de alumínio, e pelas moedas de \$20, \$50 e 1\$, de liga de bronze. O grupo das moedas de maior valor será constituído pelas moedas brancas de cuproníquel de 2\$50 e 5\$, já em circulação, e por uma nova moeda de 10\$ de liga branca de cobre e níquel, fabricada de modo a oferecer condições técnicas de segurança adequadas à generalização do uso de máquinas automáticas para venda de mercadorias. Com a mesma intenção, ultimam-se agora os estudos preparatórios da próxima emissão de nova moeda de 20\$, que será objecto de diploma a publicar oportunamente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado novo tipo de moeda metálica de \$10 de liga de alumínio com 1 por cento de magnésia, com o diâmetro de 16 mm e o peso de 0,6 g. Estas moedas terão a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 2 por cento.

Art. 2.º — 1. São criados novos tipos de moedas metálicas de \$20, \$50 e 1\$, fabricadas em liga de bronze, na proporção de 95 por cento de cobre, 3 por cento de zinco e 2 por cento de estanho, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 2 por cento.

2. As moedas de \$20 terão o diâmetro de 16 mm e o peso de 1,8 g.

3. As moedas de \$50 terão o diâmetro de 22,5 mm e o peso de 4,5 g.

4. As moedas de 1\$ terão o diâmetro de 26 mm e o peso de 8 g.

Art. 3.º É criado novo tipo de moeda metálica de 10\$ fabricada com discos de níquel puro, capeados em ambas as faces com cuproníquel de 75 por cento de cobre e 25 por cento de níquel. Estas moedas terão o diâmetro de 28 mm e o peso de 10 g e a tolerância de mais ou menos 2 g em peso.

Art. 4.º — 1. As moedas de \$10 e \$20 terão ambas o mesmo desenho, apenas com a alteração do valor.

2. O anverso é constituído pelas cinco quinas, circundadas pela legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem.

3. O reverso é constituído por um ornato de ramos de oliveira e o dístico: «10 centavos» ou «20 centavos».

Art. 5.º — 1. As moedas de \$50 e 1\$ terão ambas o mesmo desenho, apenas com o alteração do valor.

2. O anverso é constituído pelas cinco quinas, circundadas pela legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem.

3. O reverso é constituído por um ornato de espigas de trigo e o dístico: «50 centavos» ou «1 escudo».

Art. 6.º — 1. O desenho do anverso das moedas de 10\$ é constituído pela caravela dos Descobrimentos, circundada pela legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem.

2. O desenho do reverso é constituído pelo escudo nacional, ornamentado com duas estrelas em cada lado, com o valor da moeda em algarismos na parte inferior.

Art. 7.º Continuam com curso legal as moedas de bronze de \$10 e \$20 e as moedas de alpaca de \$50 e 1\$, actualmente em circulação, até que a respectiva recolha seja determinada por diploma oficial a publicar oportunamente.

Art. 8.º O limite da emissão para as moedas criadas por este diploma é fixado em 25 000 contos para a moeda de \$10, em 35 000 contos para a moeda de \$20, em 70 000 contos para a moeda de \$50, em 50 000 contos para a moeda de 1\$ e em 100 000 contos para a moeda de 10\$.

Art. 9.º Todas estas moedas serão postas a circular à medida que forem fabricadas e conforme as necessidades de circulação o aconselharem.

Art. 10.º Ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, moedas circulantes que ultrapassem os seguintes quantitativos: 5\$ em moedas de \$10 ou de \$20, 20\$ em moedas de \$50 ou 1\$ e 200\$ em moedas de 2\$50, 5\$ e 10\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 24 218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir, pelo prazo de dois anos, a importação, sob regime de draubaque, de chapas laminadas e chapas galvanizadas, de ferro, bem como dos dispositivos denominados «fêmeas», destinados ao fabrico de tambores, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que o prazo a que se refere o número anterior possa ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados.

3.º Que as importações a efectuar ao abrigo deste regime fiquem condicionadas ao parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

4.º Que os tipos dos tambores a exportar, bem como os quantitativos das restituições de direitos, sejam fixados por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 4 de Agosto de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.